



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 3ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810387

Processo nº **0000953-29.2020.8.17.2001**

AUTOR: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

### **DESPACHO**

Vistos e examinados.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro Dpvat ajuizada por MARCELO OLIVEIRA DA SILVA em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados.

Alega o autor que foi vítima de acidente de trânsito no dia 05.08.2019, sofrendo lesões graves em seu membro superior direito, pugnando pelo complemento do pagamento indenização prevista no art. 3º, alínea b, da Lei 6.194/74, no valor de R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

De início, defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos da Lei 1.060/50.

A partir de 15/12/2008, data em que passou a vigor a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-a na Tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. A atividade corriqueira em processos que exigem indenização securitária DPVAT mostram que, enquanto não há perícia, não há a possibilidade de acordo, o que esvazia a pretensão da legislação em reunir as partes para composição antes da contestação.

Diante disso, **cite-se a parte promovida**, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à



matéria fática (art. 334, CPC/2015). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos.

**Decorrido o prazo para contestação**, com ou sem resposta, de tudo certificando a Diretoria Cível, inclusive acerca da tempestividade da resposta, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis, havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade a apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ao final, conclusos.

Recife, 10 de janeiro de 2020.

**Juiz de Direito**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 3ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0000953-29.2020.8.17.2001  
AUTOR: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 3ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 56302708, conforme segue transcrito abaixo:

*" DESPACHO Vistos e examinados. Cuida-se de ação de cobrança de seguro Dpvat ajuizada por MARCELO OLIVEIRA DA SILVA em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados. Alega o autor que foi vítima de acidente de trânsito no dia 05.08.2019, sofrendo lesões graves em seu membro superior direito, pugnando pelo complemento do pagamento indenização prevista no art. 3º, alínea b, da Lei 6.194/74, no valor de R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos). De início, defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos da Lei 1.060/50. A partir de 15/12/2008, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-a na Tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. A atividade corriqueira em processos que exigem indenização securitária DPVAT mostram que, enquanto não há perícia, não há a possibilidade de acordo, o que esvazia a pretensão da legislação em reunir as partes para composição antes da contestação. Diante disso, cite-se a parte promovida, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 334, CPC/2015). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos. Decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, de tudo certificando a Diretoria Cível, inclusive acerca da tempestividade da resposta, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis, havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade a apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Ao final, conclusos. Recife, 10 de janeiro de 2020. Juiz de Direito "*

RECIFE, 11 de fevereiro de 2020.

**DENISE TORRES FREITAS FARACHE**  
Diretoria Cível do 1º Grau

